



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 174/14

Luxemburgo, 11 de dezembro de 2014

Acórdão no processo C-249/13

Khaled Boudjlida / Préfet des Pyrénées-Atlantiques

O Tribunal de Justiça precisou o alcance do direito de ser ouvido dos nacionais de países terceiros em situação irregular

A Diretiva 2008/115 descreve as normas e procedimentos comuns aplicáveis nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular ¹.

Após ter residido regularmente em França no âmbito dos seus estudos, Khaled Boudjlida encontrou-se no final de 2012 em situação irregular, por não ter pedido a renovação do seu último título de residência. Tendo apresentado, no início de 2013, um pedido de registo como empresário independente K. Boudjlida foi convocado pela polícia a fim de discutir acerca deste pedido, das circunstâncias da sua chegada a França, das condições da sua residência como estudante, a sua situação familiar e do seu eventual abandono do território francês. No mesmo dia, o préfet des Pyrénées Atlantique adotou uma decisão que impunha a obrigação de abandonar o território francês, concedendo a K. Boudjlida um prazo de regresso voluntário à Argélia de 30 dias. K. Boudjlida impugnou esta decisão na justiça francesa.

K. Boudjlida alega que não beneficiou do direito de ser ouvido utilmente antes da adoção da decisão de regresso. Considera que não teve oportunidade de analisar a totalidade dos elementos que lhe são imputados, uma vez que a administração francesa não lho comunicou previamente e não lhe concedeu um prazo de reflexão suficiente antes da audição. Além disso, a duração da sua audição pelos serviços de polícia (30 minutos) foi demasiado curta, tanto mais que não pôde beneficiar da assistência de um consultor. Chamado a conhecer do processo o tribunal administratif de Pau, interroga o Tribunal de Justiça quanto o conteúdo do direito de ser ouvido.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal declara, em primeiro lugar, que a diretiva não especifica se, e em que condições, deve ser assegurado o respeito do direito dos nacionais de países terceiros de serem ouvidos antes da adoção de uma decisão de regresso que os afete. Em contrapartida, esse direito faz parte integrante do respeito dos direitos de defesa, princípio geral do direito da União. Em seguida, o Tribunal recorda os princípios decorrentes do recente acórdão Mukarubega ² e, nomeadamente, o princípio, que admite exceções, segundo o qual deve ser tomada uma decisão de regresso contra um nacional de um país terceiro uma vez declarada a irregularidade da situação deste. O direito de ser ouvido antes da adoção de uma decisão de regresso tem, portanto, por finalidade permitir **ao interessado exprimir o seu ponto de vista quanto à legalidade da sua permanência e quanto à eventual aplicação das exceções ao princípio referido** ³. Do mesmo modo, por força do direito da União, **as autoridades nacionais devem ter em conta o interesse superior da criança, da vida familiar e do estado de saúde**

¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98)

² Acórdão de 5 de novembro de 2014, processo [C-166/13](#) (v. CI n.º [142/14](#)).

³ Os Estados-Membros podem abster-se de emitir a decisão de regresso em relação a nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular no seu território se estes beneficiarem de um direito de residência noutro Estado-Membro (devendo os nacionais dirigir-se a esse outro Estado-Membro), caso sejam aceites por outros Estados-Membros, caso a sua residência seja aceite por motivos caritativos, humanitários ou outros, ou caso esteja em curso um processo relativo à renovação do seu direito de residência.

do nacional em questão, bem como respeitar o princípio da não repulsão ⁴, pelo que o interessado deve ser ouvido a esse propósito. Por fim, decorre do direito de ser ouvido que autoridades nacionais competentes devem permitir **ao interessado exprimir o seu ponto de vista sobre as modalidades do seu regresso** (ou seja, o prazo de partida e o caráter voluntário ou obrigatório do seu regresso), entendendo-se que o prazo de partida voluntária pode ser prorrogado em função das circunstâncias do caso concreto, tais como a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros vínculos familiares e sociais.

Além disso, o Tribunal declara que **a autoridade nacional competente não tem de prevenir o nacional de que tenciona adotar uma decisão de regresso a seu respeito, nem de lhe comunicar os elementos nos quais tenciona fundamentar essa decisão, nem de lhe conceder um prazo de reflexão antes de recolher as suas observações.** Com efeito, o direito da União ⁵ não instaura tais modalidades processuais contraditórias. Basta, portanto, que o interessado tenha a possibilidade de apresentar, de maneira útil e efetiva, o seu ponto de vista sobre a irregularidade da sua permanência e os motivos suscetíveis de justificar a não adoção de uma decisão de regresso. No entanto, deve ser admitida uma exceção quando o nacional não pode razoavelmente duvidar dos elementos suscetíveis de contra ele serem invocados ou só poderia objetivamente responder-lhes após ter efetuado certas verificações ou diligências com vista nomeadamente à obtenção de documentos justificativos. Além disso, o Tribunal recorda que as decisões de regresso podem sempre ser objeto de recurso, estando, assim, asseguradas a proteção e a defesa do interessado contra uma decisão que o afete desfavoravelmente.

No presente processo, K. Boudjlida, sabia que o seu título de residência tinha expirado e que estava em situação irregular em França. Além disso, os serviços de polícia informaram-no, de maneira explícita, de que podia ser objeto de uma decisão de regresso e interrogaram-no sobre a questão de saber se aceitaria abandonar o território francês, caso fosse tomada uma decisão nesse sentido a seu respeito. Consequentemente, K. Boudjlida foi informado dos motivos da sua audição e tinha conhecimento do objeto desta bem como das consequências eventuais. Além disso, esta audição dizia claramente respeito às informações pertinentes e necessárias para efeitos da adoção eventual de uma decisão de regresso a seu respeito.

No que diz respeito à questão de saber se o direito de ser ouvido inclui o direito de beneficiar da assistência de um consultor quando da audição, o Tribunal responde que o direito à assistência jurídica está previsto pela diretiva unicamente no âmbito dos recursos interpostos das decisões de regresso. Não obstante, precisa que **um nacional de país terceiro em situação irregular pode sempre recorrer, a suas expensas próprias, a um consultor jurídico** a fim de beneficiar de assistência quando da sua audição, **desde que o exercício desse direito não afete o bom andamento do procedimento de regresso e não comprometa a execução eficaz da referida diretiva.** Os Estados-Membros não estão obrigados a providenciar esta assistência no âmbito do apoio jurídico. No caso em apreço, o Tribunal constata que, na sua audição, K. Boudjlida não pediu para ser assistido por um consultor jurídico.

Por fim, o Tribunal considera que a duração da audição de um nacional de um país terceiro em situação irregular (30 minutos apenas no caso de K. Boudjlida) não tem incidência determinante no respeito do direito de ser ouvido, desde que o nacional tenha tido a possibilidade de ser ouvido suficientemente quanto à legalidade da sua residência e quanto à sua situação pessoal (como se verifica no presente processo).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

⁴ Artigo 5.º da Diretiva 2008/115.

⁵ Diretiva 2008/115

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667